LEI Nº 3.026, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET A FORNECEREM RELAÇÃO DAS PÁGINAS QUE HOSPEDAM, OBJETIVANDO O COMBATE À PEDOFILIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal de Alegre sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os provedores de acesso à internet estabelecidos e que venham a se estabelecer no âmbito do Município de Alegre/ES fornecerão, a cada três meses, relação completa das páginas *homepages* que hospedam, constando os nomes dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alegre/ES - COMCRIA.

Parágrafo Único - A elaboração, remessa e análise da relação a que se refere o artigo 1º desta Lei, têm por objetivos precípuos:

I. - Identificar as *homepages* que estejam veiculando materiais sobre pedofília;

II. - Coibir a prática da pedofília na internet;

III. - Facilitar e viabilizar a punição dos responsáveis por sua elaboração.

Art. 2º - Os provedores de acesso à internet estabelecidos no Município de Alegre, farão incluir em suas *homepages* espaço destinado à denúncia de casos de pedofília com a seguinte advertência: “PEDOFÍLIA É CRIME, DENUNCIE”.

Art. 3º - O provedor de acesso ao identificar, por ocasião da elaboração da listagem *homepages* sobre as quais pese a suspeita de veiculação de materiais sobre pedofília, comunicará o fato a autoridade policial competente, sem prejuízo ao disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento às determinações desta Lei, importará na aplicação de multa, na seguinte forma:

I. - 5.000 UF1R (cinco mil ufir), na primeira autuação;

II. - 10.000 UFIR (dez mil ufir), pela primeira reincidência;

III. - 20.000 UFIR (vinte mil ufir) e cassação do alvará, pela segunda reincidência.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alegre.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 11 de agosto de 2009.

DJALMA DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.